



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0056137-37.2009.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Crimes Contra a Administração da Justiça**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **OSCAR MARONI FILHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tatiana Vieira Guerra**

Vistos.

OSCAR MARONI FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 344 do Código Penal, porque no período compreendido entre o final de junho e o dia 14 de julho de 2009, em horário indeterminado, nesta cidade e comarca de São Paulo, teria usado de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra a vítima Vivian Milczewsky, testemunha do processo judicial criminal que a Justiça pública movia contra o próprio Oscar Maroni Filho, na 5ª Vara Criminal de São Paulo.

Em síntese, depreende-se da denúncia que o acusado respondia por delito contra os costumes, perante a 5ª Vara Criminal de São Paulo, sendo que a vítima era testemunha naquele processo.

Ciente de tal fato e objetivando que a ofendida não prestasse depoimento contra si, narra o Ministério Público que OSCAR MARONI FILHO passou a procurar a vítima por meio de telefonemas e mensagens de texto.

Segundo se extrai da inicial acusatória, em algumas das mensagens o acusado teria afirmado que se a ofendida testemunhasse contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ele, “iria se ferrar”, sendo que traria testemunhas de suas mentiras e apresentaria para a imprensa as gravações que possuía, as quais, em tese, provariam que a vítima e alguns de seus familiares o estavam chantageando e, ainda, que a ofendida fazia uso de drogas.

Por fim, consta da denúncia que mensagens teriam sido enviadas dois dias antes de a ofendida prestar depoimento naquele processo e, mesmo depois de ter prestado depoimento, o réu teria procurado a vítima visando que ela se retratasse do que havia dito em Juízo.

A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2012 (fls. 311), tendo o réu sido regularmente citado (fls. 408/410) e apresentado resposta à acusação às fls. 413/422. Às fls. 432 foi ratificado o recebimento da inicial acusatória.

Durante a instrução probatória, foram ouvidas a vítima e testemunhas, sendo que, ao final, o réu foi interrogado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu, bem como pela extração de cópias dos autos para instruir procedimento próprio em que será analisada a eventual prática de crimes por parte de Vivian Milczewsky (fls. 632/640).

A defesa, a seu turno, apresentou alegações finais às fls. 643/652, em que pleiteou a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como fosse atendido o requerimento do Ministério Público constante do último parágrafo de fls. 640.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o breve relatório.

D E C I D O.

A acusação é improcedente.

A propósito, todo o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório aponta no sentido da absolvição do réu, uma vez que os fatos narrados na inicial não encontram respaldo em quaisquer elementos, sendo incapazes, portanto, de conduzir a um decreto condenatório.

O acusado negou em Juízo que tenha praticado qualquer coação no curso do processo em tramitação junto à 5ª Vara Criminal de São Paulo, tendo esclarecido, entre outras circunstâncias, que é vítima de perseguição do Promotor de Justiça José Carlos Blat e que, em razão dessa perseguição, está hoje falido.

Segundo o acusado, recebeu uma ligação de Vivian, na qual ela relatou que estava em uma situação muito delicada, pensando seriamente em praticar suicídio, motivo pelo qual precisava vê-lo. Disse que a mãe de Vivian também solicitou sua ajuda.

Extraí-se do interrogatório, que marcaram (o réu e Vivian) de se encontrarem em um Mc Donald's, mas na manhã do encontro recebeu novo telefonema de Vivian, que lhe solicitou fosse buscá-la, uma vez que o seu veículo não estava funcionando. Ao comparecer no condomínio de Vivian, solicitou que a recepcionista o anunciasse e, depois de passados mais de dez minutos sem que Vivian aparecesse, informou que estava com pressa e que estava indo embora. Afirmou que, neste momento, policiais o prenderam, sob a alegação de que estaria intimidando testemunha no curso do processo. Questionado sobre o teor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de mensagem constante dos autos, informou que a referida mensagem não se relacionava com o processo criminal, mas com a relação amorosa que havia terminado.

A própria vítima e as testemunhas ouvidas durante a instrução processual corroboram a versão dada pelo acusado em seu interrogatório.

Vivian Milczewsky esclareceu, entre o mais, que foi namorada do réu, confirmando que foi testemunha em um processo em que o réu era acusado de outro crime, cujo trâmite se deu junto à 5ª Vara Criminal de São Paulo. Asseverou que não sofreu qualquer tipo de pressão por parte do réu, antes ou depois do seu depoimento naqueles autos, para que viesse a depor de determinada maneira.

Segunda ela, estava separada do acusado quando prestou o depoimento, razão pela qual sentia que estava agindo de forma um tanto quanto vingativa em relação a ele. Estava usando drogas na ocasião, de sorte que seu estado emocional acabou gerando acusações em desfavor do réu que não condizem com a verdade.

Esclareceu que havia ido depor em um processo, e foi convidada para prestar esclarecimentos pelo Promotor de Justiça José Carlos Blat. Contou que, juntamente com o Promotor, teria engendrado “plano” para provocar a prisão de Oscar Maroni Filho.

Disse que o Promotor de Justiça em questão induziu a conversa, sendo que usou drogas durante o seu depoimento, tendo ido ao banheiro para fazer isso, sendo que, segundo ela, era visível que estava sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efeito de drogas quando retornava para prosseguir com o depoimento.

Afirmou que usou drogas 3 ou 4 vezes durante o seu depoimento, sendo que o Promotor de Justiça José Carlos Blat sabia que fazia uso de drogas, haja vista que chegou até mesmo a oferecer-lhe tratamento.

Informou que lhe foi apresentado um mandado de prisão, e que o Promotor em comento teria dito que se tratava de mandado em desfavor de Oscar Maroni, mas que necessitava de seu depoimento para provar que Oscar estava coagindo para, então, poder efetivar a prisão. Em razão disso, o Promotor sugeriu que marcasse um encontro com o réu para tomarem um café, com vistas a viabilizar a prisão dele, tendo trazido a imprensa.

Disse estar ciente de que as suas afirmações poderiam implicar consequências futuras, haja vista que retratavam fatos ilícitos. Prosseguiu afirmando que o réu a contatava, realmente, mas apenas querendo alertá-la e orientá-la sobre os erros de sua conduta, seu uso de drogas, etc.

No dia da prisão em flagrante, disse que o Promotor trouxe a polícia e testemunhas ao local, com vistas a viabilizar o flagrante. Disse que o Promotor virou, praticamente, seu confidente. O conheceu quando foi chamada para prestar depoimentos em uma precatória, não sabendo dizer, contudo, se o local era o Ministério Público, um fórum ou uma delegacia. Posteriormente, o Promotor de Justiça José Carlos Blat ligou e a convidou para prestar esclarecimentos, sendo que foi, no total, por cerca de 4 vezes ao MP. O Promotor mandava carros oficiais para buscá-la. Disse, ainda, que o Promotor a induziu a prestar depoimento contra o réu, e que mantinha contatos com ele quase diários. Certa vez, o Promotor de Justiça trouxe o repórter Roberto Cabrini para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acompanhar seu depoimento, tendo esclarecido que, apesar do teor do depoimento, as palavras não eram suas, tendo sido induzida a fornecer as narrativas por José Carlos Blat. Por fim, afirmou, também, que contou a sua mãe que estavam armando para prender Oscar Maroni Filho.

A mãe da ofendida Vivian, Tânia Regina Wolf, esclareceu, entre outras circunstâncias, que contatou o réu Oscar Maroni para que este socorresse sua filha. Disse que sua filha iria depor a favor do réu em um processo e que ela (sua filha) havia tido um relacionamento amoroso com o acusado. Afirmou desconhecer o fato de que o réu teria chantageado sua filha e não se recorda de Vivian ter dito que iria depor contra Oscar em algum processo.

Disse que embora soubesse de algumas gravações feitas pelo réu e que este as apresentaria para um Delegado, não sabia dizer qual era o teor das referidas gravações. Explanou que o réu pagava a clínica de reabilitação de Vivian e informou que pediu ajuda ao réu para impedir que sua filha viesse a cometer um suicídio. Relatou que sua filha lhe contou que estava sendo chantageada e que, por conta disso, estava conversando com um Promotor de Justiça, sendo que se utilizava do carro do réu para ir até o MP. Por fim, disse que sua filha Vivian havia dito que assinou um documento em cartório e que o referido documento era uma armação.

Maria José de Moura, testemunha ouvida nos autos, disse que trabalhava como recepcionista no prédio em que Vivian Milczewsky morava. Relatou que viu o réu umas 2 vezes no local, embora não se recorde de ter visto brigas entre ele e Vivian. Estava presente no dia da prisão, mas não viu qualquer briga entre ambos. Disse que na ocasião da prisão, o réu não chegou a entrar no condomínio, não se recordando se houve ordem de Vivian para que ele não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entrasse. Informou que policiais compareceram no local e efetuaram a prisão do acusado, sendo que nunca houve reclamação por parte de Vivian em relação a Oscar e que o réu foi preso logo depois de chegar ao local.

Por fim, a testemunha Fernando Quibao nada soube esclarecer em relação, especificamente, aos fatos trazidos no bojo destes autos, embora tenha presidido inquérito policial em que figurava como averiguado Roberto Cabrini e, durante o inquérito, tenha surgido o nome de Oscar Maroni Filho, uma vez que o repórter havia se envolvido no fechamento da casa Bahamas.

As declarações de Vivian Milczewsky elucidam boa parte dos motivos pelos quais a acusação improcede, tendo em vista que a referida vítima deixou nítida a circunstância de que as acusações que levantou em desfavor de Oscar Maroni Filho eram falsas, especialmente no que se refere à suposta coação que o réu teria desempenhado.

As versões fáticas apresentadas pela ofendida e pelas testemunhas convergem e estão de acordo com o contexto apresentado pelo acusado, não havendo margem para quaisquer interpretações diversas de outros elementos constantes dos autos, senão aquela que conduz à inocência do réu.

Os autos padecem de prova acerca da materialidade delitiva, haja vista que as conversas mantidas por Oscar Maroni Filho com Vivian Milczewsky não permitem concluir que aquele estivesse imbuído do *animus* de coagi-la a depor neste ou naquele sentido, tampouco fazê-la se retratar de determinado depoimento que tivesse prestado.

Para além do elemento subjetivo, há que se destacar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também a ausência de provas que atestem tenha Vivian Milczewsky sofrido violência ou grave ameaça, elementares estas imprescindíveis à caracterização do tipo penal.

Ora, se não há nos autos elementos capazes de demonstrar violência ou grave ameaça por parte de Oscar Maroni Filho, tampouco que eventual violência ou grave ameaça tenham sido utilizadas com o especial fim de agir previsto no artigo 344 do Código Penal, não se autoriza outra conclusão, senão a de que se está diante de fatos atípicos.

É que, conforme leciona Cleber Masson, no crime previsto no artigo 344 do CP, “Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP.”¹

Assim, diante de todos os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, somados às próprias alegações finais do Ministério Público, que versam no sentido de pugnar pela improcedência da denúncia, chega-se à conclusão de que o réu deve ser absolvido.

Ante o exposto, julgo improcedente a acusação e, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo OSCAR MARONI FILHO, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia.

¹ Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 1360.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por oportuno, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público nos dois últimos parágrafos de fls. 340, determinando à Serventia sejam tomadas as providências necessárias para os fins ali pretendidos.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**